MAPA ANEXO

Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro

Lugares a criar

Número de lugares			
A prover no primeiro ano	A prover a partir do segundo ano	Categoria	Letra
		Carreira de investigação científica	
2 4	4 8	Investigador principal	B C

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 295/83 de 19 de Março

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

- 1.º É integrada orgânica e funcionalmente no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa a Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência.
- 2.º Por efeito da regionalização já verificada ou em curso, esta integração apenas compreende os contribuintes e beneficiários pertencentes à área geográfica do distrito de Lisboa bem como os serviços e acções nele localizados.
- 3.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 2 de Março de 1983. — O Secretário de Estado da Segurança Social, António José de Castro Bagão Félix.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 11/83/A

Apoio financeiro aos comerciantes das zonas rurais

A importância que representa o comércio exercido nas zonas rurais, como forma de abastecer as populações, recomenda que essa actividade, dada a função social que desempenha e a sua fraca rentabilidade, seja apoiada para colmatar deficiências na justa promoção da vida rural da Região.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição Portuguesa, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Objectivos)

- 1 É criado um sistema de apoio financeiro aos comerciantes, cujas actividades se situem exclusivamente nas freguesias rurais e sejam indispensáveis à vida das comunidades.
- 2 As actividades comerciais abrangidas pelo disposto no número anterior são as que se dediquem exclusivamente ao comércio, por grosso e a retalho, de bens essenciais, designadamente alimentares.

ARTIGO 2.º

(Forme de apoio)

- 1 Os apoios financeiros a conceder revestirão a forma de compensação aos encargos financeiros com o investimento, pelo período máximo de 5 anos, contado a partir da data da primeira utilização.
 - 2 Os juros devidos são semestrais e postecipados.
- 3 O montante dos apoios a conceder nos termos do número anterior poderá ir de 30 % até à totalidade dos encargos referidos, beneficiando de maior apoio a entidade que resulte de uma fusão de duas ou mais unidades similares.

ARTIGO 3°

(Requisitos a preencher)

Constituem requisitos para acesso aos benefícios previstos neste diploma:

- a) Estar inscrito como comerciante, nas condições previstas no Decreto Regional n.º 20/80/A;
- b) Demonstrar capacidade e experiência profissional na actividade que se propõe exercer;
- c) Ter sede no concelho servido pela unidade.

ARTIGO 4.º

(Critérios de preferência)

Constituem critérios de preferência para a concessão dos benefícios previstos neste diploma:

- a) Racionalização do investimento por via de associação;
- b) Novidade do empreendimento em zonas onde não exista ou seja insuficiente qualquer actividade do género;
- c) Ser comerciante com idade inferior a 30 anos.

ARTIGO 5."

(Instrução do processo)

- 1 Os interessados no apoio financeiro previsto neste diploma apresentarão às instituições de crédito que exercem actividade na Região os pedidos de financiamento instruídos com os seguintes elementos:
 - a) Informação da junta de freguesia sobre a necessidade de empreendimento para a respectiva localidade;

- b) Projecto do investimento com memória descritiva e orçamento;
- c) Licenças ou autorizações exigíveis.
- 2 As instituições de crédito procederão à análise do processo e remetê-lo-ão, acompanhado de parecer conclusivo, ac Secretário Regional do Comércio e Indústria que, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, decidirá dos apoios a prestar, dentro das orientações do Plano e respectivos limites orçamentais.

ARTIGO 6.º

(Pagamento das compensações)

- 1 As compensações dos juros devidas ao abrigo deste diploma serão pagas directamente pelo Governo Regional às instituições de crédito que financiarem o investimento.
- 2 O montante anual dos apoios financeiros a conceder será fixado no Plano e inscrito no Orçamento, tendo em conta os compromissos decorrentes e os anteriormente assumidos.

ARTIGO 7.º

(Obrigações do beneficiário e entidade financiadora)

- 1 A manutenção dos incentivos regulados no presente diploma fica condicionada à concretização do investimento aprovado.
- 2 A verificação e controle de aplicação do disposto no número anterior competirá às entidades financiadoras do projecto.
- 3 Para o efeito os beneficiários devem facultar aos bancos financiadores todas as informações e elementos de prova que lhes forem exigidos.

4 — O incumprimento culposo, pelo beneficiário, do disposto nos números anteriores, acarreta caducidade de todos os benefícios concedidos e a obrigação, por parte daquele, de reembolsar o Governo das importâncias já recebidas.

ARTIGO 8.º

(Concorrência legal de incentivos)

Sempre que haja concorrência entre os incentivos previstos no presente decreto regional, e outros da mesma natureza contidos noutros diplomas, apenas serão concedidos os que forem mais favoráveis às entidades que os tenham requerido.

ARTIGO 9.º

(Regime transitório)

É aplicável o regime do presente diploma aos investimentos que tenham tido lugar no decurso de 1982, desde que o processo seja instruído nos termos do presente decreto regional.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 21 de Junho de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Tomás George Conceição Silva.